



Poder Judiciário de Mato Grosso  
 Importante para cidadania. Importante para você.

Gerado em: 21/07/2020 14:18

Numeração Única: 259-96.2019.811.0082 Código: 582404 Processo Nº: 0 / 2019	
Tipo: Crime	Livro: Processos Criminais
Lotação: Sétima Vara Criminal	Juiz(a) atual:: Jorge Luiz Tadeu Rodrigues
Assunto: PROTOCOLO 109369/2018 AUTUAÇÃO 18/12/2018 PROC. Nº. 0109369-19.2018.8.11.0000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA/MT AÇÃO PENAL , 1ª DENUNCIADO: ART.2º, CAPUT, C/C SEUS §§ 3º E 4º, II, AMBOS DA LEI Nº.12.850/2013, ART. 313-A DO CP, POR CINCO VEZES, ART. § 1º DE LEI 12.850/2013,ART.317 DO CP,POR SEIS VEZES E ART 314 DO CP. 2º DENUNCIADO: ART.2º, CAPUT, C/C SEUS §§ 3º E 4º, II, AMBOS DA LEI Nº. 12.850/2013 E ART. 313-A DO CP POR DUAS VEZES. 3º E 4º DENUNCIADO: ART. 2º, CAPUT,C/C SE § 4º,II, AMBOS DA LEI Nº.12.850/2013 E ART. 313-A DO CP, POR CINCO VEZES. 5º DENUNCIADO: ART.2º, CAPUT, C/C SEU § 4º, II,AMBOS DA LEI Nº. 12.850/2013, ART.313-A DO CP, POR TRÊS VEZES, ART.317,§1º, CP. 6º DENUNCIADO: ART.2º, CAPUT, C/C SE §4º, II, AMBOS DA LEI 12.850/2013 E ART. 313-A DO CP. 7º DENUNCIADO: ART. 2º DA LEI 12.850/2013 E ART. 333, § ÚNICO, DO CP. 8º DENUNCIADO: ART. 333, § ÚNICO, DO CP E ART. 304 DO CP , POR DEZ VEZES.	
Tipo de Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL	
^ Partes	
Autor(a): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO	
Réu(s): JOÃO DIAS FILHO	
Réu(s): ANDRÉ LUIZ TORRES BABY	
Réu(s): GUILHERME AUGUSTO RIBEIRO	
Réu(s): MARCIO JOSE DIAS LOPES	
Réu(s): BRUNNO CESAR DE PAULA CALDAS	
Réu(s): HIAGO SILVA DE QUELUZ	
Réu(s): JOÃO FELIPE ALVES DE SOUZA	
Réu(s): ALAN RICHARD FALCÃO DIAS	
Vítima: O ESTADO	
Andamentos	
<b>20/07/2020</b> <b>Certidão de Publicação de Expediente</b> Certifico que o movimento "Decisão->Determinação", de 16/07/2020, foi disponibilizado no DJE nº 10778, de 20/07/2020 e publicado no dia 21/07/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: FLAVIO ALEXANDRE MARTINS BERTIN - OAB:5925, MARIANNE N. TUNES DE OLIVEIRA TREMURA - OAB:13.645, victor hugo de campos santos - OAB:12839/0, representando o polo passivo.	
<b>19/07/2020</b> <b>Carga</b> De: Gabinete 2 - Sétima Vara Criminal  Para: Sétima Vara Criminal.	
<b>17/07/2020</b> <b>Certidão de Envio de Matéria para Imprensa</b> Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10778, com previsão de disponibilização em 20/07/2020, o movimento "Decisão->Determinação" de 16/07/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: FLAVIO ALEXANDRE MARTINS BERTIN - OAB:5925, MARIANNE N. TUNES DE OLIVEIRA TREMURA - OAB:13.645, victor hugo de campos santos - OAB:12839/0 representando o polo passivo.	
<b>16/07/2020</b> <b>Juntada</b> - Recibo de envio - email monitoração eletrônica.	

**16/07/2020****Vindos Gabinete**

De: Gabinete 2 - Sétima Vara Criminal Para: Sétima Vara Criminal

**16/07/2020****Decisão->Determinação**

Ação Penal nº. 259-96.2019.811.0042 - COD. 582404.

Réus: João Dias Filho e Outros.

Operação "POLYGONUM"

VISTOS.

Trata-se de denúncia ofertada pelo Núcleo de Ações de Competência Originária – NACO em face dos denunciados:

**ACUSADOS CAPITULAÇÃO CONDUTA**

1. JOÃO DIAS FILHO Art. 2º, caput, c.c. §§ 3º e 4º, inciso II-Lei n. 12.850/2013; art. 313-A do CP, por cinco vezes; art. 2º, § 1º, da Lei n. 12.850/2013; art. 317 do CP, por seis vezes; e, art. 314 do CP INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA- INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES-EXTRAVIO, SONEGAÇÃO OU INUTILIZAÇÃO DE LIVRO OU DOCUMENTO- CORRUPÇÃO PASSIVA.
2. ANDRÉ LUÍS TORRES BABY Art. 2º, caput, c.c. seus §§ 3º e 4º, inciso II, da Lei n. 12.850/2013; e, art. 313-A do CP, por duas vezes PROMOVER ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA-LIDERANÇA - INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES
3. ALAN RICHARD FALCÃO DIAS Art. 2º, caput, c.c. seu § 4º, inciso II, da Lei n. 12.850/2013; e, art. 313-A do CP, por cinco vezes PROMOVER ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA- INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES
4. GUILHERME AUGUSTO RIBEIRO Art. 2º, caput, c.c. seu § 4º, inciso II, da Lei n. 12.850/2013; e, art. 313-A do CP, por cinco vezes PROMOVER ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA- INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES.
5. HIAGO SILVA DE QUELUZ Art. 2º, caput, c.c. seu § 4º, inciso II, da Lei n. 12.850/2013; art. 313-A do CP, por três vezes; e, art. 317, § 1º, do CP. PROMOVER ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA- INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES
6. JOÃO FELIPE ALVES DE SOUZA Art. 2º, caput, c.c. seu § 4º, inciso II, da Lei n. 12.850/2013; e, art. 313-A do CP PROMOVER ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA- INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES

7. BRUNNO CÉSAR DE PAULA CALDAS Art. 2º da Lei n. 12.850/2013; e, art. 333, parágrafo único, do CP. PROMOVER ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - REPRODUÇÃO OU ADULTERAÇÃO DE SELO OU PEÇA FILATÁLICA

8. MÁRCIO JOSÉ DIAS LOPES Art. 333, parágrafo único, e art. 304, por dez vezes, ambos do CP.

CORRUPÇÃO ATIVA E USO DE DOCUMENTO FALSO

Às fls. 2423/2431-v, consta decisão recebendo a denúncia (19.12.2019), bem como foi determinada a citação dos acusados e vista dos autos ao Ministério Público para manifestar quanto aos pedidos requeridos às fls. 2356 (compartilhamento de provas, pelo Secretário Controlador-Geral do Estado), 2386/2390 e 2394/2400 (revogação de medidas cautelares).

Às fls. 2434/2435-v, consta manifestação do Ministério Público, que inicialmente noticia que este processo versa sobre denúncia, na qual, os participantes/integrantes, por meio de associação criminosa, promoveram inserções de informações inverídicas nos Cadastros Ambientais Rurais (CAR's), de modo a causar sérios prejuízos ao Meio Ambiente e aos controles efetivados pelos Órgãos Ambientais.

Evidencia que, os primeiros ilícitos criminais foram descortinados através do Inquérito Policial nº. 093/2018/DEMA/MT, culminando na deflagração da primeira fase da "Operação Polygnum".

Discorre que as investigações levaram a conclusão de que foram fraudados Cadastros Ambientais Rurais com a apresentação de relatórios de tipologia ideologicamente falso, sendo estes:

CAR MT N.º PROPRIEDADE

MT79229/2017 FAZENDA SANTA LUZIA I

MT104468/2017 FAZENDA EDUARDA

MT104469/2017 FAZENDA CONQUISTA

MT109680/2017 FAZENDA MARIA FERNANDA I

MT109681/2017 FAZENDA MARIA FERNANDA II

MT109683/2017 FAZENDA SANTIAGO I

MT109687/2017 FAZENDA SANTIAGO II

MT132454/2017 FAZENDA SANTA LUSIA II

Aponta que o aludido Inquérito deu origem a Ação Penal nº. 2711-16.2018.811.0082, em trâmite na Vara Especializada do Meio Ambiente que constam como denunciados JOÃO DIAS FILHO, LUANA RIBEIRO GASPAROTTO, PATRÍCIA MORAES FERREIRA e VALDICLEIA SANTOS DA LUZ.

Menciona que segundo consta dos autos da Ação Penal acima citada, os relatórios de tipologia falsos foram confeccionados por PATRÍCIA e VALDICLEIA e foram protocolizados na Secretaria Estadual sob a responsabilidade de LUANA, ficando a cargo de JOÃO DIAS FILHO assegurar a validação dos CAR's no âmbito da SEMA/MT, e patrocinar os interesses das empresas PROFLORE e TEMÁTICA, sendo essa última de propriedade do denunciado JOÃO DIAS FILHO.

Por este motivo, foram denunciados nas penas dos artigos 50, 69 e 69-A da Lei 9.605/98, bem como nos artigos 288 e

(subsidiariamente no artigo 1º da Lei 12.850/2013), 297 e 321, todos do Código Penal, notadamente por desmatamento de florestas localizadas na Amazônia Legal, apresentação de documentos falsos e embaraço a ação fiscalizatória do IBAMA.

Ressalta que consta da denúncia, possível participação do servidor RONNKY CHOELI BRAGA DA SILVA, no entanto, o mesmo ainda está sendo investigado em autos apartados, no IP nº. 58/19/DEMA.

Salienta que os fatos desta ação Penal possui estreita ligação com a Ação Penal em tramitação na VEMA (2711-16.2018.811.0082), havendo liame entre as informações, sendo notório que versam acerca da mesma organização criminosa que atuava na SEMA, praticando fraudes, para obtenção de vantagens indevidas, em detrimento do Meio Ambiente.

Assevera que a citada denúncia narra outro braço da organização criminosa em que ocorriam fraudes na aprovação dos Cadastros Ambientais Rurais (CAR's) no âmbito da SEMA/MT, com envolvimento do Secretário de Estado de Meio Ambiente, ANDRÉ LUIZ TORRES BABY, e do ex-Superintendente de Regularização e Monitoramento Ambiental, JOÃO DIAS FILHO, ao inserirem informações inverídicas no sistema com a finalidade de alterar fato juridicamente relevante e que os servidores da SEMA/MT estavam manipulando o sistema de forma fraudulenta com objetivos espúrios.

Diante disso, em razão da conexão dos fatos objeto da presente denúncia com os versados na Ação Penal em tramitação na Vara Especializada do Meio Ambiente, requer seja avocada a Ação Penal nº. 2711-16.2018.811.0082, para este Juízo da 7ª Vara Criminal, por ser o competente para processar e julgá-la, nos termos do art. 78, II, a, do Código de Processo Penal.

Às fls. 2436/2452, consta a juntada dos termos da denúncia pelo Ministério Público.

Às fls. 2456/2456-v a defesa de JOÃO DIAS FILHO requer autorização de viagem para o dia 17.01.2020, com retorno para mesma data.

Às fls. 2457/2458, a defesa de GUILHERME AUGUSTO RIBEIRO, requer autorização de viagem para os dias 06.02 a 10.02.2020, juntando documentos às fls. 2459.

Às fls. 2461/2468, a defesa de BRUNO CESAR DE PAULA CALDAS, apresenta comprovantes da viagem realizada a Fortaleza/CE.

Às fls. 2470, a defesa de ANDRÉ LUIS TORRES BABY, informa que estará ausente da Comarca de Cuiabá/MT entre os dias 14.02 a 01.03.2020.

Às fls. 2471/2473v, o Ministério Público informa a ciência do teor da decisão de fls. 2423/2431v, bem como manifesta que não foi apreciado o pleito de fls. 2434/2435.

Quanto ao pedido de compartilhamento de provas, pelo Secretário Controlador-Geral do Estado, às fls. 2356, manifestou favorável.

Com relação ao pedido formulado pela defesa de BRUNNO CESAR DE PAULA CALDAS às fls. 2386/2390, de revogação das medidas cautelares no tocante a proibição de se ausentar da Comarca sem autorização judicial e

obrigação de comparecimento mensal ao juízo, opinou pelo não acolhimento, haja vista a ausência de comprovação de fatos que levem a revogação, bem como possíveis impeditivos de cumpri-las.

De igual modo, quanto ao pedido formulado pela defesa de GUILHERME AUGUSTO RIBEIRO, no qual requer a revogação total das medidas cautelares, opinando pelo indeferimento, haja vista que ainda persistem os motivos que a originou.

Às fls. 2474/2475, a defesa de GUILHERME AUGUSTO RIBEIRO, informa que irá contrair núpcias no dia 16 de março e programou sua lua de mel na cidade do Rio de Janeiro/RJ, por esta razão, requer autorização deste Juízo, para se ausentar temporariamente desta Comarca entre os dias 17 a 25 de março do corrente ano.

No dia 10.07.2020, foi juntado pedido de revogação de medida cautelar de monitoramento eletrônico, formulado pela defesa do acusado JOÃO DIAS FILHO, em razão da primariedade do mesmo, bem como que o mesmo possui residência fixa e trabalho lícito.

No dia 14.07.2020, pelo parquet foi manifestado pela análise dos pleitos pendentes, contudo não se manifestou acerca do pleito de revogação de medida cautelar de monitoramento eletrônico. Formulada pela defesa de JOÃO DIAS FILHO.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, verifico que restou prejudicada a análise do pedido de autorização de viagem formulada pela defesa do acusado GUILHERME AUGUSTO RIBEIRO às fls. 2474/2475, uma vez que o período de deslocamento pretendido já se consumou.

Pois bem. Compulsando detidamente os autos, verifico que restam pendentes de análise os pleitos de fls. 2356, 2386/2390 e 2394/2400, sendo que passo a decidi-los:

Quanto ao pleito de compartilhamento de provas formulado pela Controladoria-Geral do Estado, em consonância com o parecer ministerial de fls. 2471/2473, DEFIRO o requerimento.

No que tange aos pedidos de revogação das medidas cautelares dos acusados BRUNNO CESAR DE PAULA e GUILHERME AUGUSTO RIBEIRO, inicialmente, observo que ambos os requerentes tiveram a denúncia recebida em desfavor dos mesmos.

Feitas essas considerações, muito embora as defesas acreditem serem desnecessárias as medidas impostas, entendo, por enquanto, que são as mais indicadas ao presente caso, uma vez que se trata de um benefício mesmo gravoso que a segregação cautelar.

Outrossim, o fato dos acusados se encontrar com medidas cautelares, há mais de 01 (um) ano, não justifica a desnecessidade da aplicação das mesmas, por eventual excesso de prazo, visto que a aferição do excesso de prazo não se realiza de forma puramente matemática, com a confrontação do período em que se encontra monitorado com a fase processual.

Por fim, ressalto que o fato dos acusados ostentarem bons predicativos pessoais, por si só, não justifica a revogação das medidas cautelares aplicadas.

Nesse sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

“PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO. TRÁFICO. HOMICÍDIO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZATIVOS NO DECRETO PREVENTIVO. NÃO OCORRÊNCIA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. 2. No caso dos autos, a custódia cautelar foi devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, com base na gravidade concreta da conduta, em razão da periculosidade do recorrente, uma vez que verificou-se a existência de organização criminosa bem estruturada, que utiliza armas pesadas, incluindo explosivos, e que pratica diversos crimes graves, como tráfico de drogas, roubo e homicídio. Ademais, houve destaque para a participação relevante do ora recorrente e as funções que exerce, que denotam a sua periculosidade. 3. Condições favoráveis do réu, ainda que comprovadas, não têm, por si só, o condão de revogar a prisão cautelar se há, nos autos, elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade. 4. Constrangimento ilegal não caracterizado. 5. Recurso ordinário em habeas corpus não provido. (STJ - RHC: 70252 SE 2016/0113247-3, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 03/08/2017, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/08/2017)”

Assim, considerando o exposto, INDEFIRO os pedidos de revogação das medidas cautelares impostas aos acusados BRUNNO CESAR DE PAULA e GUILHERME AUGUSTO.

Noutro norte, quanto ao pleito de revogação da medida cautelar de monitoramento eletrônico imposta ao acusado JOÃO DIAS FILHO, ressalto que os crimes imputados ao mesmo são gravíssimos, bem como observo que conforme narrado pelo parquet o requerente era, em tese, um dos principais agentes criminosos ao lado do córréu ANDRÉ LUIZ TORRES BABY.

Contudo, não se pode olvidar que o acusado JOÃO DIAS FILHO é pessoa tecnicamente primária, possui renda lícita e residência fixa, ao passo que certamente não obstará sua localização para o bom andamento da instrução processual.

Assim, excepcionalmente, DEFIRO o pedido de revogação da medida cautelar de monitoramento eletrônico, imposta ao acusado JOÃO DIAS FILHO, entretanto MANTENHO as demais cautelares impostas, consistentes em:

- a) COMPARECIMENTO em juízo, para todos os atos que for intimado;
- b) PROIBIÇÃO de acesso e comparecimento à Secretária de Estado de Meio Ambiente - SEMA;
- c) PROIBIÇÃO de manter contato, por qualquer meio, com testemunhas e os demais acusados, inclusive com aqueles que são investigados ou réus em outros feitos, até mesmo em instâncias superiores;
- d) PROIBIÇÃO de se ausentar da Comarca por prazo superior a 08 (oito) dias, sem prévia autorização do Juízo.

Por fim, DELIBERO:

I. CUMPRA-SE, integralmente, o decisum de fls. 2423/2431.

II. COMUNIQUE-SE à Central de Monitoramento quanto a retirada da tornozeleira do acusado JOÃO DIAS FILHO.

III. INTIMEM-SE às partes.

Às providências.

CUMPRA-SE.

Cuiabá – MT, 15 de julho de 2020.

Dra. Ana Cristina Silva Mendes

Juíza de Direito

**15/07/2020**

**Concluso p/Despacho/Decisão**

De: Sétima Vara Criminal Para: Gabinete 2 - Sétima Vara Criminal

**15/07/2020**

**Carga**

De: Ministério Público: MINISTÉRIO PÚBLICO CRIMINAL

Para: Sétima Vara Criminal

**13/07/2020**

**Juntada de Parecer ou Cota Ministerial**

Juntada de documento recebido pelo Apolo Eletrônico.

Documento Id: 630880, protocolado em: 10/07/2020 às 14:33:45

**10/07/2020**

**Juntada de Petição do Réu e documentos**

Juntada de documento protocolado pela WEB através do Sistema PEA.

Petição do Réu e Documentos, Id: 630674, protocolado em: 09/07/2020 às 14:37:49

**09/06/2020**

**Certidão de conversão de tipo de tramitação (Híbrido)**

Certifico que, conforme Portaria-Conjunta n. N. 371 PRES-CGJ, de 08 de junho de 2020, a partir desta data estes autos passarão a tramitar virtualmente, motivo pelo qual serão admitidos apenas peticionamentos por meio do Portal Eletrônico do Advogado ? PEA. Certidão gerada automaticamente pelo sistema Apolo em 09/06/2020.

**01/06/2020**

**Carga**

De: Sétima Vara Criminal

Para: Ministério Público: MINISTÉRIO PÚBLICO CRIMINAL

**22/05/2020**

**Vindos Diversos**

**14/04/2020****Juntada de Petição do Réu e documentos**

Juntada de documento protocolado pela WEB através do Sistema PEA.

Petição do Réu e Documentos, Id: 619459, protocolado em: 19/03/2020 às 13:31:47

**19/03/2020****Carga**

De: Outros Auxiliares Externos: NÚCLEO NDAPOTLD - DE DEF DA ADM PÚBL ORD TRIB E LAV DIN

Para: Sétima Vara Criminal

**12/03/2020****Carga**

De: Sétima Vara Criminal

Para: Outros Auxiliares Externos: NÚCLEO NDAPOTLD - DE DEF DA ADM PÚBL ORD TRIB E LAV DIN

volumes 1,11 ao 13

**12/03/2020****Juntada de Petição**

de protocolo nº 613768 de certidão de objeto e pé

**11/03/2020****Certidão de Comparecimento do recuperando/beneficiário**

CERTIFICO E DOU FÉ que nesta data compareceu em secretaria, o Sr. GUILHERME AUGUSTO RIBEIRO, portados do CPF n. 032.736.711-30 e RG n. 16709306 SS9/MT, atendendo determinação, informou que reside na Av: Miguel Sutil nº 6322, Bairro: Santa Marta, d. Villagio de Bonifácio, Apto 1307, Telefone: 65 9 99183569. CERTIFICO ainda que ele declara ser Engenheiro ambiental autonomo. Nada mais.

**11/03/2020****Juntada de Petição do Réu**

Juntada de documento recebido pelo Protocolo Geral.

Documento Id: 99891, protocolado em: 10/03/2020 às 15:20:13

**06/03/2020****Certidão de Comparecimento do recuperando/beneficiário**

CERTIFICO e dou fé, que nesta data compareceu nesta secretaria BRUNNO CESAR DE PAULA CAUDAS, RG nº 17870089 SSP/MT e CPF: 017.695.621-25, réu nos autos e conforme as condições colocadas na liberdade, ele confirma que reside no endereço Avenida Dr. Hélio Ribeiro, Edifício Helbor Dual, Apto: 201, Bairro: Alvorada, Cuiabá-MT e que exerce a profissão de topógrafo, telefone: (65) 99644-2838.

**05/03/2020****Carga**

De: Gabinete 2 - Sétima Vara Criminal

Para: Sétima Vara Criminal

**04/03/2020****Despacho->Mero expediente**

Ação Penal nº. 259-96.2019.811.0042 - COD. 582404.

Réus: João Dias Filho e Outros.

Operação "POLYGONUM"